ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.003651/2009-26

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.003651/2009-26
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-005.119 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de outubro de 2017
Matéria	IRPF GANHO DE CAPITAL
Recorrente	MARCOS LIMA DE FREITAS (ESPÓLIO)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

MANDADO DE SEGURANÇA. MESMO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Cleberson Alex Friess.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 12-58.968 (fls. 523/526) da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1) que restou assim ementado:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*
>
> *Exercício: 2008*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GANHO DE CAPITAL. CONCOMITÂNCIA.*
>
> *Não compete à Delegacia de Julgamento da Receita Federal apreciar impugnação contra matéria submetida à decisão do Poder Judiciário.*
>
> *Impugnação Não Conhecida*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

Do termo de Verificação Fiscal (249/251), extrai-se o contexto em que foi lavrado o Auto de Infração de fls. 252/258, conforme a seguir:

> *[...]*
>
> *1) De acordo com a cópia dos documentos encaminhados pela Procuradoria da Fazenda Nacional a esta Divisão de Fiscalização — Pessoa Física, constantes do Processo Judicial n° 2007.61.032503-6 que tramita perante a Justiça Federal - 12' Vara Cível Federal em São Paulo, verificamos que o espólio de Marcos Lima de Freitas , de acordo com o Contrato de Compra e Venda de Quotas (fls. 71/105), vendeu à Holding FMFS Participações e Empreendimentos S/C Ltda, 5.352.789 (cinco milhões, trezentas e cinqüenta e duas mil, setecentas e oitenta e nove) quotas de emissão da Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda, CNPJ 43.217.280/0001-05 e 3.425.785 (Três milhões, quatrocentas e vinte e cinco mil, setecentas e oitenta e cinco) quotas de emissão da Socicam Terminais Rodoviários e Representações Ltda, CNPJ 62.396.296/0001- 69.*
>
> *[...]*
>
> *4) Visando afastar a cobrança do imposto de renda devido de R$ 3.811.667,11, sobre o Ganho de Capital e demonstrado acima — R$ 25.411.113,95, impetrou o fiscalizado, junto A Justiça*

Federal em mandado de segurança preventivo, sendo alegado, em síntese:

• De acordo com a Ata de Fundação da Socicam-Administração, Projetos e Representações Ltda bem como da Alteração Contratual da empresa de 1989, a participação societária foi inicialmente adquirida em 1972 pelo Sr. Marcos Lima de Freitas, falecido em 30 de abril de 2007. Em 21 de dezembro 1989, a Socicam-Administração, Projetos e Representações Ltda foi parcialmente cindida, mediante transferência de parte de seu acervo liquido para a Socicam Terminais Rodoviários e Representações Ltda.

• Em função da alienação, conforme contrato datado de 10 de agosto de 2007, receia que o ganho capital decorrente desta alienação esteja sujeito A incidência do Imposto de Renda, nos termos artigo 3 0 da Lei no 7.713/88. Referida norma revogou expressamente o artigo 40, alínea "d", Decreto-Lei n° 1.510/76, que previa a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido por pessoa fisica na alienação de ações societárias que permanecessem no patrimônio do contribuinte por mais de 5 (cinco) anos.

• Pleiteia, então, o direito A isenção conforme o artigo 4°, alínea "d", do Decreto-Lei n° 1.510/76 informa que pretende efetuar o depósito do valor integral do montante discutido pelo Mandado Segurança a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso II, Código Tributário Nacional. Destaca que o montante a ser depositado equivale tão somente A quantia em discussão no Mandado de Segurança, sendo que a parcela do imposto referente ao ganho auferido na alienação das ações adquiridas em período posterior ao que se discute, será devidamente paga pelo espólio de Marcos Lima de Freitas, dentro do prazo legal.

5) Em 29 de novembro de 2007, a Juiza da 12 Vara Federal, intima o espólio de Marcos Lima de Freitas, o depósito do valor integral do montante discutido e objeto do Processo n° 2007.61.00.032503-6, como a apresentar a planilha de cálculos elaborada para a obtenção do valor a ser depositado.

6) Em atendimento ao despacho da Juiza da 12' Vara Federal, junta o fiscalizado os documentos solicitados:

• Cópia do Documento para Depósitos judiciais ou Extrajudiciais A Ordem e A Disposição Autoridade judicial ou Administrativa Competente — DJE, no valor de R$ 799.328,34 — código receita 7416 (fls. 210),

• Cópia do DARF no valor de R$ 3.012.338,77 — código de receita 4600 (fls.212),

• Planilhas demonstrativas das parcelas das sociedades adquiridas, no período de 1982 a 2004, e

> *• Planilha demonstrativa do IRRF a pagar e do valor do depósito judicial (fls. 217).*
>
> *7) Destacamos que, conforme determinado pela Juiza da 12' Vara Federal, o espólio de Marcos Lima providenciou o depósito do valor integral do montante discutido, considerando o valor total como se A vista fosse. Os acréscimos dos juros — determinados no Contrato de Compra e Venda— A al iquota de 11,10% ao ano, deverão ser tributados na fonte, de acordo com a IN SRF 84/2001, Conforme cópia dos documentos acima, bem como de pesquisas realizadas nos sistemas da Secretaria Federal do Brasil, verificamos que, de fato, em 30/11/2007, o fiscalizado efetuou o recolhimento, de receita 4600 —IRRF s/ ganho de capital, no valor de R$ 1012.338,77 e também efetuou o depósito judicial, sob o código 7416, no valor de R$ 799.328,34, totalizando o valor de R$ 3.811.667,11, sendo portanto, DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE DEVIDO.*
>
> *8) Diante do exposto, em função da integralidade dos depósitos judiciais acima demonstrado, efetuaremos o lançamento do imposto de renda devido acrescido de juros moratórios, com a EXIGIBILIDADE SUSPENSA, com base no Art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional e no Parecer Cosit 02, de 05/01/1999, através do competente Auto de Infração.*

Às fls. 260/282, consta impugnação ao feito, que na forma do voto do julgador primeira instância concluiu (fls. 526):

> *8. Com efeito, evidenciado nos autos que a infração de falta de recolhimento do imposto devido a título de ganho de capital, refere-se à matéria objeto de ação judicial, constata-se a carência de competência dessa DRJ para manifestar-se a respeito, mesmo que tenha sobrevindo o trânsito em julgado da sentença.* ***Com efeito, caberá à unidade de origem dar o devido cumprimento à referida decisão judicial, pelo que a impugnação não será conhecida, o que impede a apreciação de quaisquer alegações pospostas pela defesa.***
>
> *9. Isso posto,* ***voto pelo não conhecimento da impugnação****, mantendo o crédito tributário exigido.*

Cientificado da decisão da DRJ/RJ1 em 18/12/2013 (fls. 532), a inventariante do espólio do contribuinte (Certidão de Inventariante às fls. 36) apresentou Recurso Voluntário (fls. 533/554), por intermédio de procuradores, nos seguintes termos:

> Em breve síntese dos autos, o Recorrente foi surpreendido com a lavratura de Auto de Infração, relativo ao MPF nº 0819000/04867/08, por meio do qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil exige o recolhimento de suposto débito de IRPF decorrente de ganhos de capital na alienação de bens e direitos no ano-calendário de 2007, exercício 2008.

Tal valor, contudo, é inexigível, posto que é objeto de depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.032503-6, no qual se discute exatamente a legalidade da incidência do IRPF incidente sobre o ganho de capital auferido com a alienação das participações societárias da empresa Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda., tendo em vista o atendimento aos requisitos para o gozo do benefício da isenção prevista no artigo 4º, alínea "d", do Decreto-lei nº 1.510/1976.

[...]

IV – DO PEDIDO

Com base em todo o exposto, e estando comprovado o vício na constituição do crédito tributário ora lançado, o Recorrente requer seja reformada a r. decisão de 1ª instância, quer para que seja acolhida sua preliminar fundamentada na ausência de motivação para a realização do lançamento, já que o crédito de IRPF ora exigido está com a sua exigibilidade suspensa por depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, a fim de seja julgado **NULO** o presente Auto de Infração, quer para, ao menos, manter suspenso este processo enquanto perdurar tal condição de suspensão de exigibilidade, de sorte a evitar insanáveis prejuízos ao Recorrente e, ainda, respeitar o disposto no supra mencionada art. 151 do CTN.

Contudo, caso não seja esse o entendimento desse E CARF, , o que se admite apenas, hipoteticamente, em observância ao princípio da eventualidade, requer o Recorrente que, no mérito, **SEJA JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO**, já que o Recorrente não está sujeito ao recolhimento do IRPF incidente sobre o ganho de capital auferido com a alienação das participações societárias da empresa Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda., em virtude do atendimento aos requisitos para o gozo do benefício da isenção prevista no artigo 4º. alínea "d", do Decreto-lei nº 1.510/1976, **CANCELANDO-SE, ASSIM, O LANÇAMENTO EFETUADO** e determinando-se a remessa do presente processo administrativo ao arquivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Com efeito, a decisão do r. acórdão recorrido não conheceu da Impugnação do sujeito passivo, por existir a mesma identidade entre o objeto do Mandado de Segurança - Processo Judicial nº 2007.61.00.032503-6, Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e o crédito tributário apurado no Auto de Infração (fls. 252/257).

Compulsando os autos, verifica-se que o lançamento do crédito tributário foi motivado pelos documentos encaminhados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, relativo ao processo judicial em referência, conforme Termo de Verificação de 249/251. Na ação judicial, pleiteia o recorrente o direito à isenção de que trata o artigo 4°, alínea "d", do Decreto-Lei n° 1.510, de 1976.

Na ação administrativa, concluiu a auditoria fiscal que o sujeito passivo havia recolhido o depósito integral do montante devido, configurando a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Restando, portanto, o lançamento do crédito tributário sem acréscimo de multa de ofício, com a exigibilidade suspensa.

No caso, rejeito a preliminar de ausência de motivação, por está o presente lançamento de ofício fundamentado no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

> *Débitos com Exigibilidade Suspensa*
>
> *Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*
>
> *§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

Este colegiado, em situações anteriores, já decidiu que a matéria submetida ao crivo do Poder Judicial, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa renúncia ao direito de recorrer, em razão do princípio da unidade da jurisdição, como bem delimitado na súmula CARF nº 1:

> *Súmula CARF nº 1:*
>
> *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o*

mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE o recurso e, na parte conhecida, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho